



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2786/2023**

|                         |                                                                          |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/05089/2012/001                                                      |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2089982                                                                |
| <b>ENTE/ÓRGÃO</b>       | : FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA              |
| <b>RECORRENTE</b>       | : MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 18/2020                    |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                                    |

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** (Secretária Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 6950/2021 (pç. 7, fl. 35), contra os efeitos da Deliberação **AC00 – 18/2020**, proferido no Processo TC/05089/2012 (pç. 67, fls. 403-407), nos seguintes termos:

1) Que as contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, Secretária Municipal, CPF nº 862.974.578-91, sejam julgadas como **“CONTAS IRREGULARES”**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, a fim de que seja desconstituído o Acórdão AC00-18/2020, declarando a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2011, bem como pela isenção da multa aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou-se através da Análise ANA – DFCGG/CCM –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

921/2023 (pç. 10, fls. 38-41) sugerindo a extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista o pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 2807/2023 (pç. 13, fls. 52-55), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpre observar que a multa aplicada à recorrente foi por ela posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 74, fl. 414 do TC/05089/2012.

É o Relatório.

### DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT  
para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 18/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/05089/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 18/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

dak /JRL